

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO n.º 1/FP/2015

Processo n.º 609/PV/2014

Pelo Ofício com a Referência 419/03.00/2014, datado de 23/10/2014, o Ministério dos Transportes submeteu à Fiscalização Prévia deste Tribunal, aonde deu entrada no dia 27 do mesmo mês e ano, o Contrato de Prestação de Serviços para a realização do Programa de Modernização Tecnológica da Direcção Nacional dos Transportes Rodoviários, que celebrou a 23/09/2014 com a empresa TECANGOL- Tecnologias de Sistemas de Informação, S.A, pelo preço de KZ. 496. 790. 200,00 (Quatrocentos e Noventa e Seis Milhões, Setecentos e Noventa Mil e Duzentos Kwanzas).

O prazo acordado pelas partes contratantes para a execução do Contrato é de 18 (Dezoito) meses.

Até à assinatura do Contrato, como dito retro a 23/09/2014, foram praticados vários actos no âmbito de um Procedimento de Contratação aberto ao abrigo da disposição copulada dos Art.ºs 31º e 32º, ambos da Lei 20/10, de 7 de Setembro, pelo Despacho n.º 169/14, de 05/05/2014, do Sr. Ministro dos Transportes.

O tipo de procedimento adoptado, em função do valor estimado do Contrato, foi o Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas,

1

dos Art.ºs 22º alínea c); 23º alínea c); 25º alínea b) e 129 e segs. da já citada Lei 20/10.

Também por Despacho do Sr. Ministro dos Transportes e, desta feita, com o nº 170/14, de 09/05/2014, foi criada a Comissão de Avaliação das Propostas.

Em obediência ao que se estabelece no Art.º 130º da Lei que vimos citando, a entidade pública contratante pôs mão do seu poder discricionário e endereçou convites à PERFILGEST- Gestão, Comércio e Serviços, Lda. à EURINF- Informática e Tecnologia, Lda. e à TECANGOL- Tecnologias de Sistemas de Informação, S.A, com vista à apresentação de propostas, um processo de que resultou, no final, fosse o Contrato adjudicado a esta última.

Constam dos autos comprovativos da Cabimentação da despesa com o Contrato, como se retira da respectiva Nota de Cabimentação com o nº 364, emitida a 25/08/2014 no valor inicial de Kz 100. 000. 000,00.

É importante dever dizer-se que o Projecto de Modernização Tecnológica da DNTR consta do OGE/2014 sob a Rubrica " Despesas de Funcionamento e Apoio ao Desenvolvimento", sendo o Contrato em análise, que a ele respeita, um Contrato plurianual cujo último pagamento do preço deverá ocorrer no último trimestre do ano de 2016, cfe. se lê da sua Cláusula 5ª.

Comprovada também fica a prestação da caução nos termos do Art.º 103º da Lei 20/10, de 7 de Setembro, sendo certo que, devendo sê-lo nos seis dias posteriores à notificação da adjudicação (de que não se lêem nos autos quaisquer sinais), a mesma ocorreu apenas em Outubro de 2014 ou seja em momento posterior à assinatura, a 23/09/2014, do Contrato.

A função da caução definitiva, como facilmente se pode extrair do citado Art.º 103º da Lei 20/10, é garantir o cumprimento, ponto a ponto, nos termos e condições acordados, do Contrato celebrado pelas

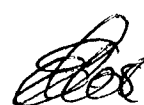
partes. É uma forma de assegurar que a entidade contratada venha a intervir, livre e voluntariamente, na satisfação e/ou cumprimento das suas obrigações contratuais.

A prestação da caução fora do prazo é equiparada e corresponde à não prestação, sendo a esse facto oponível a mesma consequência, a caducidade da adjudicação, nos termos do Art.º 107º, havendo, porém, a considerar a possibilidade de se garantir a integridade de todos os actos praticados conducentes à adjudicação e consequente assinatura do Contrato, antes de se avançar para a solução indicada no nº 2 desta disposição legal, a cujo recurso implica e está subjacente um procedimento ex novo, ocioso e, quiçá, mais dispendioso.

Para tanto, é necessário que a entidade pública contratante tenha por atendíveis e justificativas as razões que a entidade adjudicatária lhe apresente como estando na base da não apresentação da caução em tempo e nos termos estabelecidos legalmente e fixe, por isso, novo prazo para a prestação devida. O que não pode é deixar de se caucionar o exacto e pontual cumprimento das obrigações assumidas pelo adjudicatário com a celebração do Contrato.

Foram igualmente juntos aos autos documentos que atestam encontrar-se a entidade adjudicatária em situação de regularidade jurídico-legal quanto não só às suas obrigações fiscais e de contribuições para a segurança social mas também às qualificações profissionais, técnicas e financeiras necessárias à execução pontual do Contrato, de conformidade com as normas dos Art.ºs 54º e 56º a 58º, todos da supracitada Lei 20/10, de 7 de Setembro.

Tudo visto e ponderado, os desta Câmara decidem **conceder visto ao presente Contrato**, com a recomendação de que, em futuros procedimentos de contratação, deverá o Departamento Ministerial dos Transportes provar ter notificado a entidade contratada da decisão de adjudicação, em obediência aos princípios da igualdade, da transparência e da concorrência.

Re<sup>3</sup> 

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 07 de Dezembro de 2015

Os Juizes Conselheiros

*Paulo Paulo*  
*EA Almeida*